



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>13811.722463/2019-41</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2301-011.154 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 8 de março de 2024                                   |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | JOSÉ MACIEL DUARTE DE PAIVA                          |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2018

IRRF. COMPENSAÇÃO COM O IMPOSTO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IRPF. SÓCIO DA FONTE PAGADORA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO E DO RESPECTIVO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

A compensação de IRRF na Declaração de Ajuste Anual do IRPF, no caso de diretores, gerentes, sócios e ou representantes legais da pessoa jurídica, fonte pagadora dos rendimentos, pressupõe a prova, mediante documentação hábil e idônea, da retenção em nome do contribuinte e do seu efetivo recolhimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 8 de março de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Wesley Rocha** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Diogo Cristian Denny** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Flávia Lilian Selmer Dias, Wesley Rocha, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Diogo Cristian Denny (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, o conselheiro(a) Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por *JOSÉ MACIEL DUARTE DE PAIVA*, contra o Acórdão de julgamento que julgou improcedente a impugnação.

Foi expedida Notificação de Lançamento referente à declaração de ajuste anual do exercício 2018, ano-calendário 2017, em decorrência da glosa da compensação de R\$353.246,07, referente a Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), em nome da empresa *CONCESSIONÁRIA DO MONOTRILHO DA LINHA 18 – BRONZE*, que resultou no valor de crédito tributário de R\$ 384.353,08.

Em seu Recurso Voluntário, o Recorrente alega, em apertada síntese ausência de responsabilidade do Recorrente e ilegitimidade passiva, apontando que o sujeito passivo é a fonte pagadora, na qualidade de responsável tributário.

Ainda, o contribuinte informa que o imposto foi efetivamente retido e consta do comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora. Acrescenta que os valores retidos foram quitados por meio de *PER/DCOMP* anexas aos autos.

Pede a reforma da decisão de primeira instância.

## VOTO

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso é Tempestivo. Assim, passo analisar o mérito.

### DO LANÇAMENTO FISCAL

Conforme se constata do enquadramento legal e dos fatos apurados, o Lançamento se deu em decorrência da glosa da compensação, em razão da não comprovação do recolhimento pela empresa da qual que o recorrente é presidente e administrador.

O Lançamento decorre da responsabilidade do recorrente quanto ao imposto devido, uma vez que no presente caso a responsabilidade da fonte pagadora é repassada ao sócio administrador, diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica a quem cabe a retenção, tendo em vista sua solidariedade pelo recolhimento, no que dispõe os termos do art. 723 do

RIR/1999, consoante o art. 8º, *caput* e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979:

RIR/1999

"Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º)".

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).

Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979

Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.

O teor do artigo 723 do RIR/99, tem respaldo no artigo 135, do CTN, que assim dispõem:

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I—as pessoas referidas no artigo anterior; II—os mandatários, prepostos e empregados; III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado".

Para análise completa do presente caso, em interpretação sistemática da legislação tributária, tem-se o artigo 45, do RIR/99, que estabelece o seguinte:

" Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Diante das normas gerais, verifica-se que poderão ser deduzidos, pelo contribuinte, as parcelas do imposto retidas antecipadamente pela fonte pagadora, quando da apresentação de sua Declaração de Ajuste Anual, referente aos valores de imposto de renda da pessoa física, conforme se constata do art. 87, *in verbis*:

"Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

I- As contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional do Apoio à Cultura PRONAC, de que trata o art. 90;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades áudio visuais de que tratam os arts. 97 a 99;

IV o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

V- o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 103". Para que possa ser feita, portanto, a compensação, o artigo 55, da Lei nº 7.450/85, dispõe o seguinte:

"Art 55 O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, **se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos**".

Diante das normas gerais, verifica-se que poderão ser deduzidos, pelo contribuinte, as parcelas do imposto retidas antecipadamente pela fonte pagadora, quando da apresentação de sua Declaração de Ajuste Anual, referente aos valores de imposto de renda da pessoa física, conforme se constata do art. 87, *in verbis*:

"Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

I- As contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional do Apoio à Cultura PRONAC, de que trata o art. 90;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades áudio visuais de que tratam os arts. 97 a 99;

IV o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

V- o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 103". Para que possa ser feita, portanto, a compensação, o artigo 55, da Lei nº 7.450/85, dispõe o seguinte:

"Art 55 O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, **se o**

**contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos".**

A legislação tributária condiciona a compensação do imposto de renda retido na fonte, nesses casos, mediante a comprovação do efetivo pagamento do imposto, sendo que a pessoa física, por ser sócio/diretor da pessoa jurídica, é solidariamente responsável com a empresa, na apresentação dos documentos comprobatórios da quitação do imposto de renda retido na fonte pagadora.

Nesse sentido, segue a jurisprudência deste CARF:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E NÃO RECOLHIDO. SÓCIO ADMINISTRADOR DA FONTE PAGADORA. GLOSA DE FONTE. RESPONSABILIDADE.

Por força do princípio da responsabilidade tributária solidária, sendo o contribuinte sócio administrador da empresa (fonte pagadora), incabível a compensação do I.R. Fonte quando comprovada a inexistência do recolhimento do tributo retido."

(Acórdão nº 220200.826, de 19 de outubro de 2010).

A recorrente alega que o montante referente ao IRRF sobre rendimento de trabalho assalariado foi devidamente retido do Recorrente e liquidado pela Fonte Pagadora mediante compensação regular, de modo que a cobrança de eventual resíduo existente, na forma do art. 717 do Decreto 3.000/99.

Sobre esse pedido a decisão de piso informo que "em pesquisas realizadas nos Sistemas da Receita Federal verifica-se que os PER/DCOMP apresentados pela empresa para quitar os débitos relativos ao imposto de renda retido na fonte ainda não foram analisados, ou seja, ainda não pode ser considerado como pagos integralmente.

Diante disso, o processo foi baixado em diligência por meio da Resolução nº 2301-000.929, de 11 de agosto de 2021, em razão da dúvida suscitada:

"(...) Nesse sentido, verifico que conforme decisão de primeira instância os possíveis créditos aqui solicitados podem ter sido objetos de pagamento/compensação para quitar o IRRF, segundo consta da decisão de a quo transcrita:

No caso em análise, o contribuinte ora impugnante é sócio-administrador da fonte pagadora dos rendimentos oferecidos à tributação no ajuste anual, situação que exige não só a comprovação da retenção mediante comprovantes de pagamentos e a apresentação de DIRF pela fonte pagadora, mas o efetivo recolhimento do imposto aos cofres públicos. **Em pesquisas realizadas nos Sistemas da Receita Federal verifica-se que os PER/DCOMP apresentados pela empresa para quitar os débitos relativos ao imposto de renda retido na fonte ainda não foram analisados, ou seja, ainda não pode ser considerado como pagos integralmente.**

Assim, para poder exprimir o melhor julgado para a demanda, com desfecho assertivo ao caso concreto, melhor forma seria ver ficar se os créditos em questão foram de fato objeto de compensação e se já estão em fase homologatória, verificando a autoridade fiscal a fase em que se encontram.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por em converter o julgamento em diligência, para que unidade preparadora informe se o crédito tributário objeto do presente processo foi objeto de pedidos de compensação, e se houve homologação dos pedidos formulados.

A diligência, retornou com a seguinte informação:

“1. O processo retornou a unidade preparadora para que fossem prestadas informações relativas as Dcomp constantes no extrato Per/Dcomp, às fls. 173 a 179.

2. Informamos que em todas as Dcomp há débitos compensados de IRRF no código 0561-07, conforme abaixo:

| PER/DCOMP                      | Código receita | Vencimento trib | Principal      |
|--------------------------------|----------------|-----------------|----------------|
| 17502.19018.170217.1.3.02-2045 | 0561-07        | 20/02/2017      | R\$ 24.853,51  |
| 41078.28232.200317.1.3.02-4048 | 0561-07        | 20/03/2017      | R\$ 30.048,08  |
| 33278.33145.200417.1.3.02-0548 | 0561-07        | 20/04/2017      | R\$ 218.992,03 |
| 28689.10591.190517.1.3.02-0666 | 0561-07        | 19/05/2017      | R\$ 30.048,08  |
| 11289.73058.200617.1.3.02-9345 | 0561-07        | 20/06/2017      | R\$ 27.843,87  |
| 07559.64653.190717.1.3.02-6224 | 0561-07        | 20/07/2017      | R\$ 23.214,66  |
| 13925.80972.110817.1.3.02-8313 | 0561-07        | 18/08/2017      | R\$ 23.214,66  |
| 15071.77827.200917.1.3.02-9864 | 0561-07        | 20/09/2017      | R\$ 35.589,10  |
| 24472.65126.201017.1.3.02-0012 | 0561-07        | 20/10/2017      | R\$ 21.190,91  |
| 19009.40867.171117.1.3.02-9946 | 0561-07        | 17/11/2017      | R\$ 24.229,89  |
| 30216.65317.141217.1.3.02-3877 | 0561-07        | 20/12/2017      | R\$ 24.229,89  |
| 31743.54027.180118.1.3.02-6006 | 0561-07        | 19/01/2018      | R\$ 48.459,78  |

As Dcomp apresentam a seguinte situação atual:

| PER/DCOMP                      | Processo Atribuído ao PER/DCOMP | Descrição Situação |
|--------------------------------|---------------------------------|--------------------|
| 07559.64653.190717.1.3.02-6224 | 10880.903793/2021-49            | HOMOLOGAÇÃO TOTAL  |
| 11289.73058.200617.1.3.02-9345 | 10880.903793/2021-49            | HOMOLOGAÇÃO TOTAL  |
| 13925.80972.110817.1.3.02-8313 | 10880.903793/2021-49            | HOMOLOGAÇÃO TOTAL  |
| 15071.77827.200917.1.3.02-9864 | 10880.903793/2021-49            | HOMOLOGAÇÃO TOTAL  |
| 17502.19018.170217.1.3.02-2045 | 10880.903793/2021-49            | HOMOLOGAÇÃO TOTAL  |
| 19009.40867.171117.1.3.02-9946 | 10880.903793/2021-49            | HOMOLOGAÇÃO TOTAL  |
| 24472.65126.201017.1.3.02-0012 | 10880.903793/2021-49            | HOMOLOGAÇÃO TOTAL  |
| 28689.10591.190517.1.3.02-0666 | 10880.903793/2021-49            | HOMOLOGAÇÃO TOTAL  |
| 30216.65317.141217.1.3.02-3877 | 10880.903793/2021-49            | HOMOLOGAÇÃO TOTAL  |
| 31743.54027.180118.1.3.02-6006 | 10880.903793/2021-49            | HOMOLOGAÇÃO TOTAL  |
| 33278.33145.200417.1.3.02-0548 | 10880.903793/2021-49            | HOMOLOGAÇÃO TOTAL  |
| 41078.28232.200317.1.3.02-4048 | 10880.903793/2021-49            | HOMOLOGAÇÃO TOTAL  |

4. Prestadas as informações retorne ao CARF.

Diante das informações prestadas pela Unidade Preparadora, verifica-se dos respectivos créditos e débitos que foram devidamente homologados os pedidos de compensação, havendo liquidação, a título de pró-labore dos sócios do ano-calendário de 2017.

Nesse sentido, tendo o contribuinte efetivamente sofrido o ônus da retenção do imposto de renda na fonte, tem ele o direito de compensá-lo na declaração, independentemente

de ter havido ou não o recolhimento do imposto, cuja responsabilidade recai exclusivamente sobre a empresa retentora. **Isso porque, de fato o contribuinte não poderá pedir a restituição do imposto em nome da pessoa jurídica.**

### Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

**Wesley Rocha**

Relator